

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO –
UNDB
CURSO DE DIREITO

JOÃO GABRIEL LIMA MATOS

CONTRATO DE FIDELIDADE: As consequências jurídicas na responsabilidade
extrapatrimonial diante da violação do dever de fidelidade no matrimônio

São Luís

2023

JOÃO GABRIEL LIMA MATOS

CONTRATO DE FIDELIDADE: As consequências jurídicas na responsabilidade extrapatrimonial diante da violação do dever de fidelidade no matrimônio

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Bruno Rocio Rocha

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Matos, João Gabriel Lima

Contrato de fidelidade: As consequências jurídicas na responsabilidade extrapatrimonial diante da violação do dever de fidelidade no matrimônio. / João Gabriel Lima Matos. __ São Luís, 2023.

52 f.

Orientador: Prof. Esp. Bruno Rocio Rocha.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Contrato de Fidelidade. 2. Responsabilidade Extrapatrimonial.

3. Danos Morais. 4. Indenização - Dissolução Conjugal. I.

JOÃO GABRIEL LIMA MATOS

CONTRATO DE FIDELIDADE: As consequências jurídicas na responsabilidade extrapatrimonial diante da violação do dever de fidelidade no matrimônio

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 28 / 06 / 2023.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Bruno Rocio Rocha

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB)

Prof. Ma. Ana Carla de Melo Almeida

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB)

Prof. Ma. Ana Alice Torres Sampaio

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB)

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida e sabedoria que me concedeu durante esta caminhada para a conclusão de mais uma fase da minha trajetória.

Aos meus pais, que com muita dedicação e esforço depositaram esperança e educação em meus passos para que eu realizasse mais um sonho da minha vida com muito orgulho e sucesso.

Aos meus amigos, que me deram total suporte e apoio durante estes cinco anos, com conselhos e apoio para que eu não desistisse um segundo desta jornada.

Ao meu orientador, que com toda a paciência e sabedoria me guiou com seu conhecimento para a conclusão deste trabalho, e hoje termos bastante orgulho do sucesso alcançado.

RESUMO

O presente trabalho visa apresentar um estudo sobre o contrato de fidelidade poderia ser pactuado para no caso que haver divórcio por descumprimento do dever de fidelidade. O objetivo deste estudo é explorar a possibilidade de indenização por dano moral decorrente da infidelidade conjugal. O método utilizado para construção do presente estudo foi o hipotético dedutivo, com pesquisa do tipo exploratória e descritiva apontando relações para findar na temática proposta. Mediante a discursão em que os danos morais fixados no ato da assinatura do contrato, a depender do valor acordado entre os nubentes ou consortes, poderiam atuar como um limite implícito aquela relação, ou seja, determinar até que ponto há afeto mútuo para a manutenção daquele matrimônio. Desta forma, concluímos que ao demonstrar a existência de conflitos judiciais mediante a dissolução da sociedade matrimonial onde sentimentos negativos de raiva, frustração e desejo de vingança, exige-se, sobretudo, a indenização por violação das obrigações de fidelidade conjugal, devendo o dano moral ser devidamente ressarcido, complementado pela responsabilidade extrapatrimonial.

Palavras-chave: Contrato de Fidelidade. Responsabilidade Extrapatrimonial. Danos Morais. Indenização. Dissolução Conjugal.

ABSTRACT

The present work aims to present a study on the fidelity contract that could be agreed upon in case of divorce due to breach of the duty of fidelity. The objective of this study is explore the possibility of compensation for moral damages resulting from marital infidelity. The method used for the construction of the present study was the deductive hypothetical, with exploratory and descriptive research, pointing out relationships to be found in the thematic proposal. Through the discussion in which the moral damages established in the act of signing the contract, depending on the amount agreed between the spouses or spouses, could act as an implicit limit to that relationship, that is, determine the extent to which there is mutual affection for constant maintenance marriage. In this way, we conclude that by demonstrating the existence of conflicts through the confession of the matrimonial society where negative feelings of anger, frustration and desire for revenge, compensation is demanded, above all, for violation of the obligations of marital fidelity, and the moral damage must be duly compensated, complemented by off-balance sheet liability.

Keywords: Loyalty Agreement. Off-balance Sheet Liability. Moral Damages. Indemnity. Marital Dissolution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O DIREITO DAS FAMÍLIAS E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO CASAMENTO	12
2.1 A Dissolução da sociedade conjugal	15
3 O CONTRATO DE FIDELIDADE EM RELAÇÃO AO PACTO ANTENUPCIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS	21
4 A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA QUEBRA DE CLÁUSULA NO CONTRATO DE FIDELIDADE NO CASAMENTO	30
4.1 A culpa e os danos causados na responsabilidade extrapatrimonial e a inviolabilidade da honra no casamento	32
4.2 Análise sobre responsabilidade extrapatrimonial diante do dever de fidelidade nas três decisões do STJ	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

Neste estudo iremos analisar as consequências advindas do contrato de fidelidade que é um acordo entre duas partes em que uma se compromete a permanecer fiel à outra por um período determinado. Geralmente, este tipo de contrato é utilizado como pacto antenupcial para fornecer segurança ao matrimônio.

No contexto do contrato de fidelidade, a responsabilidade extrapatrimonial pode estar envolvida caso uma das partes descumpra o acordo estabelecido, gerando prejuízos para a outra parte. Assim, é importante que as partes envolvidas no contrato de fidelidade estejam cientes das suas responsabilidades e dos possíveis riscos envolvidos caso o contrato não seja cumprido.

E, por essa razão, com o objetivo de respondermos à indagação: Em que medida a violação do dever de fidelidade pode influenciar a fixação dos danos morais? A existência de agravantes, como traições repetidas, relacionamentos extraconjugais ou outras circunstâncias específicas. É necessário comprovar a existência de sofrimento, constrangimento, humilhação, perda de reputação entre outros fatores? Além do posicionamento dos tribunais em relação a essas questões.

O objetivo específico do referido trabalho gira em torno do casamento e o contrato de fidelidade ser um compromisso assumido pelos cônjuges de manterem-se fiéis um ao outro, abstendo-se de manter relações sexuais ou afetivas com outras pessoas durante a vigência do casamento. Essa cláusula é considerada uma obrigação contratual, prevista no Código Civil brasileiro.

A metodologia utilizada neste trabalho foi à pesquisa bibliográfica embasada por alguns autores falem principalmente do contrato de fidelidade e suas consequências jurídicas. Também foram citados revistas, livros e leis que regem esse tipo de contrato. No que tange aos objetivos, a pesquisa foi exploratória e descritiva e em relação aos procedimentos técnicos, foi adotada a pesquisa bibliográfica, que se pautou em materiais já elaborados, sendo estes artigos e trabalhos acadêmicos dispostos na internet e livros doutrinários (GIL, 2008).

A escolha do tema foi para alertar as pessoas que estão próximas ao matrimônio à importância não só da fidelidade como da confiança, pois adultério não é crime e ninguém deve ser condenado por trair, pois não existe legislação que condene tal ato, porém, se a traição vier atrelada com outras hipóteses como

repercussão, expor o companheiro ao ridículo ou acarretar problemas de saúde mental acaba que a traição poderá vir a ser indenizada.

Portanto, sua relevância é nítida para as pessoas que pretendem se casar ou conviver em União Estável, assim como também para os alunos de direito se situarem em um tema que fica cada vez mais atual e que casos como esse sempre chegam à justiça.

No primeiro capítulo analisaremos a dissolução conjugal mediante o processo de término do casamento, que pode ocorrer de forma consensual ou litigiosa. No Brasil, a Lei do Divórcio, de 1977, regulamentou o divórcio direto, que permite a dissolução do casamento sem necessidade de separação prévia.

Quando ocorre a dissolução conjugal, seja por divórcio ou separação, o contrato de fidelidade perde sua vigência. Isso significa que, a partir do momento em que o casamento é dissolvido, os cônjuges não têm mais a obrigação de manter fidelidade um ao outro.

Iremos verificar a importância da dissolução do casamento ao saber se exime os cônjuges de suas obrigações contratuais durante a vigência do casamento. Ou seja, se um dos cônjuges descumprir a cláusula de fidelidade durante o casamento, o outro cônjuge poderá buscar a reparação dos danos sofridos por meio de uma ação de indenização por danos morais.

Neste caso, no segundo capítulo discutiremos sobre o direito das famílias e os princípios constitucionais no casamento, também como a dissolução da sociedade conjugal.

E por fim, no terceiro e último capítulo traremos discussões a respeito da resolução da temática desde trabalho, a saber, da indenização por danos morais sofridos pela quebra de fidelidade e lealdade na relação conjugal.

A entender a partir disso ponto em que o cônjuge prejudicado poderá buscar a reparação dos danos causados por meio de uma ação de indenização por danos morais. A responsabilidade extrapatrimonial, nesse contexto, poderá ser atribuída àquele que descumpriu a cláusula de fidelidade, por ter causado sofrimento, angústia e abalo emocional ao outro cônjuge.

Destacaremos ainda sobre a responsabilidade extrapatrimonial no casamento, em razão do contrato de fidelidade. E a relação que há entre o dano sofrido e o nexo causal entre o descumprimento da cláusula de fidelidade e o dano em questão. Além disso, a necessidade da cláusula de fidelidade tenha sido

devidamente estipulada no contrato de casamento, e que não tenha havido qualquer tipo de acordo ou consentimento tácito para a quebra dessa cláusula.

É importante ressaltar que a reparação de danos morais decorrentes do descumprimento da cláusula de fidelidade não pode ser confundida com a reparação de danos materiais, como o dever de prestar alimentos ou de dividir bens adquiridos durante o casamento. A responsabilidade extrapatrimonial, nesse caso, está limitada aos danos de ordem moral sofrido pelo cônjuge prejudicado.

2 O DIREITO DAS FAMÍLIAS E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO CASAMENTO

Para iniciarmos este capítulo, primeiro devemos estabelecer uma apresentação do significado de casamento que é definido como uma instituição social que tem sido praticada em muitas culturas ao longo da história. A definição de casamento pode variar de acordo com a cultura, a religião e a época histórica. No entanto, de maneira geral, o casamento é entendido como uma união legal e social entre duas pessoas que estabelecem uma relação de convivência, com o objetivo de construir uma vida em comum. (GAGLIANO, 2017).

No Brasil, o Direito das Famílias possui princípios constitucionais básicos, que passaram a ter a devida importância na construção das famílias brasileiras contemporâneas no processo de mudanças naturais nos conceitos de família, que se baseiam principalmente em princípios como a dignidade da família e o dever de lealdade entre pessoas e cônjuges, afeto, união e a própria monogamia. (MADALENO, 2015).

Araújo Júnior (2016) reverbera que hoje, é crescente o número de pessoas que preveem o seu fim do casamento, principalmente depois que a Constituição Federal equiparou seu efeito à união estável (art. 226, § 3º, Constituição Federal).

No entanto, embora muitos de seus detratores se esforcem para apontar suas deficiências, o fato é que a atual "crise do casamento" não trouxe nenhum bem à sociedade, e esta sofreu muito com isso, principalmente com o grave colapso social que esta crise tem causado. De fato, os divórcios dispararam, aumentou o clima de irresponsabilidade em relação aos filhos, multiplicaram-se os relacionamentos fugazes caracterizados pela falta de compromisso e propósito, sem falar no declínio drástico dos valores morais e culturais. (ARAÚJO JÚNIOR, 2016).

Com a elevação da pessoa ao centro da cena jurídica tudo teve que ser repensado. Tradicionais institutos jurídicos perderam força e sentido. Houve uma verdadeira "desconstrução" de valores jurídicos, sempre em direção à valorização da pessoa. Com isso compreendeu-se que não é possível pensar em Direito de Família sem pensar em dignidade, inclusão e cidadania. Consequentemente, não foi mais possível falar em ilegitimidade de filhos ou de qualquer tipo de família. Todos os filhos são legítimos e todas as famílias deverão ser reconhecidas pelo Estado. Na era da inclusão e da cidadania, o contrário seria inadmissível, pois seria valorizar o objeto em detrimento dos seus sujeitos. (FARIAS, 2016, p. 28).

A fidelidade é, sem dúvida, um dever do casamento, já na união estável o dever é de lealdade e não de fidelidade. No mundo ocidental haja apenas uma distinção terminológica para a finalidade monogâmica das relações afetivas, o termo "fidelidade" é utilizado para determinar as obrigações do casamento, enquanto o termo "lealdade" tem sido utilizado para relacionamentos conjugais estáveis, embora o significado não tenha disputa. Enfatiza de forma única a conduta moral e factual de casais casados ou em união de fato que são responsáveis por manter a exclusividade de seu relacionamento como marido e mulher (MADALENO, 2015).

Importa dizer, de acordo com Rizzardo (2019), no que se refere ao casamento propriamente dito, o dever de fidelidade conjugal implica o direito de facilitar a separação, se comprovado o seu incumprimento. Não há valor patrimonial envolvido no exercício dos direitos dos pais de morar ou visitar seus filhos após a separação ou custódia. Nestes, não há caminho livre para renunciar, transferir ou confiar em condições ou condições.

De acordo com a lei brasileira, o autor Russomanno (2019), retrata que o casamento é a união entre duas pessoas que se encontram em condições de livre e pleno consentimento para o matrimônio, e que tem como objetivo a constituição de uma família. O casamento é reconhecido como um direito fundamental e é protegido pela Constituição Federal brasileira.

Essa maneira equivocada de entender o objeto do conhecimento jurídico muitas vezes transparece no exame do casamento. É comum apresentar-se o instituto pela perspectiva de um padrão ideal e irreal, mais ou menos definido pela ideologia corrente. Ele é tido, nesse contexto, como o ato que institui plena comunhão de vida de duas pessoas, pacifica a concupiscência, legaliza as relações sexuais e as une em compromissos recíprocos de fidelidade, respeito e assistência mútua, bem como nos relativos à criação e educação dos filhos. Não faltam também nesse modelo de enfoque do casamento sugestões mais ou menos veladas do caráter sacro da união. (COELHO, 2012, p. 61).

Na Idade Média, o casamento era visto como um sacramento da Igreja Católica, e a sua finalidade era a procriação e a formação de famílias cristãs. Porém atualmente, o casamento é visto como uma união entre duas pessoas que se amam e querem construir uma vida em comum. Embora existam países em que ainda o casamento entre pessoas do mesmo sexo não é legalizado, cada vez mais países estão reconhecendo o direito de todos os indivíduos de se casarem, independentemente do seu gênero. (BORN, 2013).

O casamento é uma instituição social que tem sido objeto de estudo em várias disciplinas, incluindo a sociologia, antropologia, psicologia, direito e história. Embora a definição de casamento possa variar entre as culturas e ao longo do tempo, geralmente se refere a uma união formal e legal entre duas pessoas, que geralmente é acompanhada por ritos e cerimônias simbólicas. (PASSOS, 2016).

Com efeito, as transformações que sofreu a sociedade ocidental, com a incorporação de novos valores, afetaram sobremaneira a família e, em especial, esse modelo único institucionalizado do casamento, que passou a ser questionado. Dessa forma, paralelo ao casamento religioso, emergiu um casamento estritamente civil, destinado a todos os cidadãos, independentemente de credo, consistente em um especial negócio jurídico — embora a doutrina tradicional tivesse pruridos de assim o reconhecer, talvez por influência da concepção sacramental religiosa —, deflagrador de efeitos que os interessados desejassem obter. (GAGLIANO, 2017, p. 138).

Como explana Coelho (2012), a história mostra que o casamento tem evoluído ao longo do tempo, de uma união baseada em laços familiares e econômicos para uma união baseada no amor e na escolha pessoal. Até maio de 2011, no Brasil, só podiam se casar pessoas de sexos diferentes, ou seja, homem e mulher — a cidadania de um confere-lhe o sexo masculino com outro, registrado no feminino. Naquele mês, o STF reconheceu por unanimidade que a lei brasileira não tolera qualquer discriminação entre uniões estáveis, de um lado, entre pessoas do sexo diferente e, de outro, pessoas do mesmo sexo, de acordo com seus princípios constitucionais de direitos (estabelecimento da igualdade, liberdade, dignidade, privacidade e direito à não discriminação). Ora, as uniões entre pessoas do mesmo sexo não podem ser privadas de igualdade de tratamento, pois a Constituição Federal também incentiva a transformação das uniões estáveis entre homens e mulheres em casamento (art. 226, § 3º, CF).

Ao contrário, quero examinar o casamento como ele é para entender os conflitos reais que giram em torno dele e as vias de superação construídas pela ordem jurídica. Não basta a norma legal ditar que “o casamento estabelece comunhão plena de vida” (CC, art. 1.511) para que assim seja. Não interessa, de verdade, o que as pessoas imaginam corresponder ao relacionamento conjugal perfeito — atrás do qual gastam a vida, ou boa parte dela, correndo —, mas a realidade, cujo tecido, nem sempre pulcro, nos cerca por todos os lados. (COELHO, 2012, p. 62).

A definição de casamento varia entre as culturas e disciplinas, mas geralmente se refere a uma união formal e legal entre duas pessoas, acompanhada por ritos e cerimônias simbólicas, que estabelecem direitos e obrigações legais entre

os parceiros. O casamento tem sido estudado em várias disciplinas e tem evoluído ao longo do tempo em resposta às mudanças culturais e sociais. (FARIAS, 2016).

Além disso, sente-se a notória mutação de valores fundamentais, de velhos princípios a serem postos de lado, impondo maior seriedade à família. A flexibilização dos costumes, as liberdades permitidas, a flexibilização das normas de moral e conduta, a rara coexistência de grupos familiares devido às atividades laborais, todos os membros não raros, entre inúmeros outros fatores, levam a um acentuado aumento da dissolução das sociedades conjugais. (RIZZARDO, 2019).

A vida das pessoas é um todo. No matrimônio, o descalabro de valores e a decadência da vida de comunhão são decorrências de fatores múltiplos, imiscuídos nas condutas e que emergem da própria relação prolongada das pessoas. Mesmo porque o próprio conceito de família vai se alterando, tendo preponderância às formações de grupos unidos por motivações afetivas e de parentesco. O Código Civil de 2002 manteve o sistema da chamada Lei do Divórcio, mas apontou, com o caráter de exemplos, algumas causas, constantes no art. 1.573, como se discriminará adiante. A concepção objetivista na separação assomou de tal forma preponderância que foram escasseando, tornando-se raras, as separações estaqueadas na culpa. (RIZZARDO, 2019, p. 494).

Quando as relações matrimoniais se frustram, as decepções sobrevêm de modo continuado ou os desencantos tornam-se uma constante, os desentendimentos afligem a sociedade conjugal, a desarmonia e as ofensas pessoais prejudicam todo o ambiente familiar, além de outras situações mórbidas e inclusive de violência, não há mais lugar para manter o casamento. (RIZZARDO, 2019).

2.1 A Dissolução da sociedade conjugal

Tartuce (2020) enuncia que o casamento “é baseado num vínculo afetivo”, portanto, podemos dizer que o matrimônio vai além de um mero contrato, pois, mais do que afeto engloba aspectos sociais e psicológicos que determinam precipuamente que ele deve durar a vida inteira. Isso em razão de que, com a união dos nubentes há a criação de um novo sistema individualizado de sua família originária no qual as principais funções giram em torno da sexualidade, companheirismo e da intimidade (ZACHARIAS *et al.*, 2011).

[...] Dessarte, verter para dentro da sociedade conjugal ou da união estável bens já não amealhados no curso da sociedade afetiva implicaria judicializar o enriquecimento indevido. Carece de sentido, quer jurídico, quer moral, aplicar-se um regime de comunhão a um casal que nem mais é casal, ou

era, por ausência absoluta de *afectio maritalis*, de identidade de espíritos, vontades, planos, trabalho e bem comum. Repugnaria, portanto, ao direito e à moral que a separação de fato não pudesse se projetar no plano do Direito de Família e negar efeitos jurídicos decorrentes da ininterrupta e fática separação. [...] (MADALENO, 2015).

Neste contexto, a dissolução matrimonial na maioria dos casos em que há infidelidade é inevitável, isso porque, causa irresignação na parte traída que ver no judiciário a possibilidade de pedir indenização por danos morais pelo descumprimento do dever de fidelidade recíproca e quase sempre pelo desejo de “vingança” por conta da conduta adúltera e desonrosa do cônjuge. É por essa razão que o STJ embora admita que o adultério seja conduta clandestina por excelência mantém sua jurisprudência no sentido de que, para concretizar indenização por danos morais não é necessário apenas à violação do dever de fidelidade, para tanto, é inescusável haver demonstração de fato público vexatório para a parte lesada (BRASIL, 2020).

Não pensemos que o desfazimento dos esponsais se opera sempre como um simples fim de namoro, em que os envolvidos simplesmente resolvem não se ver mais — com a conseqüente e já tradicional devolução das cartas de amor e até mesmo de alguns presentes ou recordações — ou decidem consolidar, a partir dali uma bela amizade. A ruptura injustificada do noivado pode, sim, acarretar, em situações especiais, dano moral ou material indenizável. Não o simples fim da afetividade, mas a ruptura inesperada e sem fundamento pode determinar a responsabilidade civil extracontratual do ofensor, pelos prejuízos efetivamente sofridos, excluídos, por óbvio, os lucros cessantes. (GAGLIANO, 2017, p. 165).

O STJ entende que infidelidade não é regra. Em razão da norma legal não dizer qual ato constitui a infidelidade, mas apenas que deve ser mantido o dever de fidelidade recíproca, interpretamos que compete ao casal definir o que é considerado fidelidade ou não, ficando a encargo dos sujeitos da relação fazer essa especificidade, visto que, atualmente com os meios tecnológicos há possibilidades de relações virtuais, por exemplo, que podem incluir a esfera de infidelidade (PEREIRA, 2022).

Existem também casais alternativos, onde não há acordos de planejamentos futuro e compromissos de fidelidade, é noutras palavras, o “casamento aberto”, porque nem todas as pessoas respeitam ou acham necessária a monogamia afetiva ou sexual, afinal, toda forma de amor é válida, mas seja a relação aberta ou tradicional a honestidade e a intimidade atribuem um valor diferente que determinam o que vem a ser fidelidade ou infidelidade, e assim, tão somente a parte podem dizer

os limites, ou seja, quais os atos que vão formalizar a fidelidade recíproca (ZACHARIAS *et al.*, 2011).

Segundo Madaleno (2015), as relações familiares estão entrando em uma nova era, especialmente o direito das famílias, que prioriza ao respeito e à sua dignidade pessoal, independentemente de qualquer ganho econômico possível. Portanto, a saúde mental dos cônjuges em processo judicial de divórcio concedido a qualquer tempo pela emenda constitucional 66/2010, liminar sobre sua separação diante da morte, seja em antecipação de tutela, seja como medida cautelar satisfatória. A separação física é permitida em caso de divórcio, anulação ou nulidade do casamento, ou no caso de dissolução de uma relação conjugal estável.

O art. 1.576 do Código Civil prescreve: “A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens”. Permanecem, porém, os outros três deveres impostos pelo art. 1.566 do Código Civil: mútua assistência; sustento guarda e educação dos filhos; respeito e consideração mútuos. O caráter personalíssimo da separação judicial vem estampado no parágrafo único do art. 1.576: “O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges...”. Somente eles têm a iniciativa da ação, que é privativa e intransmissível. Assim, se um deles morrer, a ação será extinta. [...] (GONÇALVES, 2012, p. 184).

Conforme analisa Prochet Neto (2014), demonstra que ao longo dos anos, diversos estudos têm sido realizados para entender os fatores que levam à dissolução matrimonial, bem como as consequências dessa decisão para as partes envolvidas. Diversos fatores podem levar à dissolução matrimonial, tais como a infidelidade, a falta de comunicação, as divergências financeiras e a falta de comprometimento com o casamento.

Além disso, a pressão social e a falta de apoio emocional podem contribuir para o rompimento do vínculo matrimonial. A dissolução matrimonial pode ter diversas consequências para as partes envolvidas, tais como a perda de bens materiais, a guarda dos filhos, a pensão alimentícia e a divisão de responsabilidades financeiras. Além disso, a dissolução matrimonial pode causar problemas emocionais, como depressão, ansiedade e baixa autoestima (GAGLIANO, 2017).

Em síntese: a separação convencional é, sem sombra de dúvidas, um regime de bens completamente diferente do da separação obrigatória e com este não pode ser confundido. Aliás, pelo simples fato de ser escolhido livremente pelas próprias partes por meio do pacto antenupcial, jamais poderia ser intitulado de “obrigatório”. É como se rotulássemos igualmente recipientes com conteúdo completamente distinto. Ora, se a norma contida no inc. I do art. 1.829 é infeliz — dada a contradição acima apontada —, busquemos outros caminhos hermenêuticos para permitir a sua aplicação

possível, mas não utilizemos um argumento deste teor, por conta da sua completa impossibilidade jurídica. (GAGLIANO, 2017, p. 443).

A dissolução matrimonial é um tema complexo e delicado que envolve diversos fatores, como questões legais, emocionais e sociais. Contudo, Coelho (2012) reverbera que a dissolução matrimonial pode ter um impacto significativo na vida das pessoas envolvidas. Em muitos casos, ela pode levar a uma grande instabilidade emocional, financeira e social. Isso pode ser particularmente difícil para os filhos, que muitas vezes se encontram no meio de uma situação difícil e precisam lidar com mudanças significativas em suas vidas.

O princípio da consagração do poder familiar consiste em um conjunto de direitos e obrigações quanto à pessoa e aos bens do filho menor não emancipado, trata-se de um poder dever. O Princípio da afeição como fundamento do matrimônio e da união estável a comunhão plena de vida é estabelecida pelo casamento (CC, art. 1511) e pela união estável (CC, art. 1723), sendo sua mola mestra a afeição entre os cônjuges ou conviventes. Consequências da extinção da affectio são a dissolução da união estável, a separação judicial e o divórcio. (PASSOS, 2016, p. 13).

A dissolução matrimonial é um processo legal que envolve a separação legal de um casal. Esse processo pode ocorrer por vários motivos, incluindo infidelidade, abuso, incompatibilidade ou simplesmente diferenças irreconciliáveis. O processo de dissolução matrimonial pode ser complexo e muitas vezes envolvem questões financeiras, de custódia de filhos e propriedade conjugal. (RUSSOMANNO, 2019).

Uma das principais questões que muitos casais enfrentam durante um divórcio é a partilha de bens. Isso inclui a divisão de bens como propriedades, contas bancárias, carros e outros ativos financeiros. Em alguns casos, a partilha de bens pode ser acordada entre o casal, mas em outros casos, pode ser necessária a intervenção de um juiz para resolver a disputa. Embora o divórcio possa ser difícil para todas as partes envolvidas, a dissolução matrimonial pode ser um processo importante e necessário para algumas pessoas. Para ajudar a facilitar esse processo, muitos países têm leis que regem o divórcio, incluindo requisitos para a partilha de bens, custódia de filhos e pensão alimentícia. (BORN, 2013).

Quem casa assume a obrigação de viver com o cônjuge. Para que o casamento realmente estabeleça a comunhão plena de vida entre os cônjuges, como quer a lei (CC, art. 1.511), é necessário que eles a comunguem. Quer dizer, o fundamental dever contraído pelos casados é o de partilhar seu cotidiano um como outro, em todos os múltiplos e ricos aspectos: profissional, social, psicológico, econômico, cultural, físico etc. Nos casamentos em que esse dever é cumprido pelos dois cônjuges, cada qual recebe o outro integralmente em sua vida e participa da mesma forma

da vida dele. Se um dos cônjuges enfrenta dificuldades na profissão, o outro ouve com atenção, opina, ajuda a avaliar as alternativas e apoia a decisão tomada. (COELHO, 2012, p. 125).

Outra questão importante em um divórcio é a custódia de filhos. Se o casal tiver filhos, a decisão sobre com quem às crianças morarão pode ser difícil. Em muitos casos, os pais trabalham juntos para chegar a um acordo sobre a custódia compartilhada ou exclusiva. No entanto, se os pais não conseguirem chegar a um acordo, um juiz pode decidir sobre a custódia das crianças. (GONÇALVES, 2012).

A concepção, que por muito tempo vagou pelos feitos de separação e divórcio, de que a mãe estaria naturalmente inclinada a exercer melhor a guarda dos filhos do que o pai, é puro machismo. Não existe essa inclinação natural. Sua difusão atendia mais à necessidade de explicar o confortável distanciamento dos pais como uma exigência da natureza humana, do que aos interesses dos filhos. Homens e mulheres estão igualmente aptos a cuidar da descendência. Apenas nos primeiros meses de vida do filho, enquanto é amamentado, pode-se cogitar da maior importância da presença materna. (COELHO, 2012, p. 243).

Conforme Nader (2016), isso envolve o pagamento de um dos cônjuges para o outro após a dissolução do casamento. A pensão alimentícia é geralmente paga quando um dos cônjuges tem uma renda significativamente maior do que o outro, e o objetivo é ajudar o cônjuge menos favorecido financeiramente a se ajustar à vida após o divórcio.

Tal dever obriga os cônjuges a se auxiliarem reciprocamente, em todos os níveis. Assim, inclui a recíproca prestação de socorro material, como também a assistência moral e espiritual. Envolve o desvelo, próprio do companheirismo, e o auxílio mútuo em qualquer circunstância, especialmente nas situações difíceis. Não só o abandono material, como também a falta de apoio moral configura causa de separação litigiosa. No primeiro caso, constitui fundamento legal para a ação de alimentos. O dever de mútua assistência subsiste até mesmo depois da separação judicial (CC, art. 1.576), extinguindo-se, porém, quando a dissolução da sociedade conjugal se dá pelo divórcio. (GONÇALVES, 2012, p. 171).

Em conclusão, Gonçalves (2012), dispõe que a dissolução matrimonial é um processo legal e emocionalmente difícil que muitas pessoas enfrentam. É importante que os casais que estão passando por um divórcio trabalhem juntos para resolver questões financeiras e de custódia de filhos, e que sigam as leis e regulamentos locais para garantir uma dissolução justa e equitativa. Além disso, buscar apoio emocional pode ajudar a aliviar o estresse e a ansiedade associados à dissolução matrimonial. Ao que vale a pena ressaltar o que iremos tratar no capítulo seguinte

no qual nos traz reflexões e fundamentos a respeito de contratos de fidelidade dentro do matrimônio.

3 O CONTRATO DE FIDELIDADE EM RELAÇÃO AO PACTO ANTENUPCIAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Neste capítulo, iremos examinar as várias perspectivas sobre o pacto antenupcial e as razões da existência do contrato de fidelidade no casamento, suas vantagens e desvantagens, e como pode ser implementado na prática.

A formação dos contratos no Direito Civil começa com a obrigação, partes, características, contrato entre ausentes e por fim o local. A obrigação é a proposta feita, as partes são as pessoas que participam do contrato (a que propõe o acordo e o aceitante), as características expõem sobre a proposta ser objetiva, séria e precisa, essa proposta só deixa de ser obrigatória caso a pessoa não apresente uma resposta dentro do prazo hábil ou se o proponente desistir do contrato, já os contratos entre ausente são com contratantes ausentes como o nome já diz, devendo nesse caso endereçar a resposta dentro do prazo hábil acordado entre as partes. Por fim, o local do contrato que é nada mais nada menos do que o lugar no qual foi proposto o contrato (NORMAS LEGAIS, s.d.).

O pacto antenupcial é um contrato feito entre os noivos que estabelece qual regime de bens que os noivos escolherão para vigora após o casamento. O pacto antenupcial precisa ser feito por escritura pública ou é nulo e só é válido caso haja de fato o casamento. O pacto supracitado só é necessário caso os noivos não sigam o regime legal que é o regime de comunhão parcial de bens (PEREIRA, 2022).

Esses acordos pré-nupciais, ou pactos antenupciais dão liberdade aos casais, então, acaba por ganhar cada vez mais espaço no meio jurídico. O Enunciado 635 da VIII Jornada de Direito Civil foi explícitos ao falar “O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da dignidade humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar”. As cláusulas mais comuns postas em contratos e pactos antenupciais são: indenização pela infidelidade, educação religiosa dos filhos, divisão de tarefas domésticas, privacidade em redes sociais entre inúmeras outras. A criatividade quando se trata desses contratos acabam excedendo o limite de mãe as cláusulas não ultrapassarem o limite da ordem pública ou da dignidade humana (PEREIRA, 2022).

O acordo pré-nupcial acaba por parecer muito com um contrato atípico, pois o contrato atípico é um tipo de contrato diferente, sem previsão legal mínima para sua

regulação, ou seja, são diferentes do padrão, suas cláusulas são bem diferentes, dando liberdade para os contratantes criarem regras próprias distintas das previstas na norma (apenas evitando violar o princípio da dignidade humana), e mesmo assim tem validade jurídica e é permitido segundo o art. 425 do Código Civil (BRASIL, 2002),

“Art. 425 É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código” (BRASIL 2002).

O contrato de fidelidade para Gagliano (2017) implica que no casamento é uma prática que tem sido discutida cada vez mais nas últimas décadas. Enquanto alguns defendem que a fidelidade deve ser uma expectativa implícita em qualquer casamento, outros argumentam que é importante definir claramente as expectativas e limites para evitar conflitos futuros.

Para triunfo do casamento era importante o princípio da monogamia, que não tem texto expresso no ordenamento jurídico brasileiro, mas surgiu no período de transição entre a fase média e a fase superior da barbárie, baseado na predominância do homem e na certeza da paternidade de seus filhos, assim conferindo maior solidez aos laços conjugais, embora ao homem sempre fosse tolerado o direito à infidelidade, de sorte que ao morrer o homem teria a certeza de estar transmitindo sua riqueza e por herança aos seus filhos, e não aos filhos de qualquer outro. (MADALENO, 2015, p. 38).

Assim como em um acordo entre os cônjuges que define explicitamente as expectativas de fidelidade no casamento. Embora a fidelidade seja normalmente considerada uma expectativa implícita no casamento, o contrato de fidelidade formaliza o compromisso dos cônjuges com a exclusividade sexual e emocional. (BUENO, 2016).

O contrato pode incluir cláusulas específicas, como a proibição de ter relações sexuais com outras pessoas ou de manter contato íntimo com ex-parceiros. Também pode incluir as consequências em caso de violação do acordo, tais como divórcio, pagamento de indenização ou outras sanções. (BIAZI, 2015).

É uma decorrência do caráter monogâmico do matrimônio. A infração a esse dever, imposto a ambos os cônjuges, configura o adultério, causa para a separação judicial litigiosa. Basta à prova de uma só transgressão ao dever de fidelidade, não se exigindo que o culpado mantenha concubina. É dever de conteúdo negativo, pois exige uma abstenção de conduta, enquanto os demais deveres reclamam comportamentos positivos. Os atos meramente preparatórios da relação sexual, o namoro e os encontros em locais comprometedores não constituem adultério, mas podem caracterizar a injúria grave (quase-adultério), que também é causa de separação. (GONÇALVES, 2012, p. 168)

Uma das principais vantagens do contrato de fidelidade no casamento é que ele ajuda a estabelecer expectativas claras e definidas para a exclusividade sexual e emocional no relacionamento. Isso pode ajudar a reduzir a incerteza e a ansiedade que podem surgir em relacionamentos onde a fidelidade não é discutida ou definida claramente. (PROCHET NETO, 2014).

Como supracitado o acordo de fidelidade define exclusividade de parceiro tanto sexual como emocional, o que acaba sendo um relacionamento monogâmico, pois a monogamia consiste em uma relação que é estabelecida apenas com um parceiro íntimo e sexual, essa relação pode durar a vida toda ou apenas por determinados períodos. A monogamia tem como pressuposto a felicidade do casal já que o relacionamento é único e exclusivo entre o casal (CERQUEIRA, 2020).

Conforme Gagliano (2017), além disso, o contrato de fidelidade pode ser uma forma de aumentar a transparência e a honestidade no casamento. Quando os cônjuges discutem abertamente as suas expectativas e limites em relação à fidelidade, isso pode aumentar a confiança mútua e a compreensão dentro do relacionamento. Outra vantagem potencial é que o contrato de fidelidade pode ajudar a prevenir traições ou infidelidades. Quando as expectativas de fidelidade são claras e definidas, pode ser mais fácil para os cônjuges reconhecerem e evitarem situações que possam levar a uma violação do contrato.

Difícil de entender qual teria sido o objetivo do legislador; talvez a dispensa do dever de fidelidade procure cobrir aquelas situações em que a união estável se forma quando ainda existe um casamento formal (relação paralela), visto que segundo a cultura popular dominante, a base comum de qualquer relacionamento amoroso, seja ele heterossexual ou homossexual, formal ou informal, é justamente a "fidelidade sexual"; a mesma explicação pode se aplicar à não exigência de vida comum no mesmo domicílio, embora neste caso fique claramente muito mais difícil provar judicialmente a sua existência, ou mesmo ocorrência, mormente ao se considerar os requisitos exigidos doutrinariamente para caracterização da união estável como entidade familiar, tal como, por exemplo, ter o relacionamento como objetivo a constituição de uma família. (ARAUJO JÚNIOR, 2016, p. 79).

Araújo Júnior (2016) reverbera que apesar de suas vantagens, o contrato de fidelidade no casamento também tem suas desvantagens. Uma das principais desvantagens é que pode criar uma sensação de prisão ou opressão para alguns cônjuges. Quando as expectativas de fidelidade são definidas claramente, alguns cônjuges podem sentir que não têm liberdade para explorar outras conexões emocionais ou sexuais.

Além disso, o contrato de fidelidade pode ser visto como uma solução temporária para problemas subjacentes no relacionamento. Por exemplo, se um cônjuge não confia no outro, um contrato de fidelidade não resolverá o problema subjacente de falta de confiança. (PROCHET NETO, 2014).

Assim como afirma Cardin (2012), se os cônjuges decidirem que um contrato de fidelidade é apropriado para o seu relacionamento, é importante que eles trabalhem juntos para estabelecer as cláusulas. A responsabilidade por danos é dividida em extracontratual e contratual. O dano extracontratual decorre da culpa ou ato ilícito doloso do agente de violar direitos alheios, resultando na perda ou apropriação indevida de bens da vítima, enquanto o dano contratual é causado pela violação de uma ou mais cláusulas de um contrato legalmente válido tem força jurídica.

Os repertórios de jurisprudência registram diversos casos levados à Justiça pelo esponsal rejeitado e com pleito de ressarcimento. Se a circunstância do desenlace revela que o desistente ludibriou o outro esponsal, fazendo-lhe juras de amor, enquanto se relacionava com terceira pessoa, ao mesmo tempo em que a pessoa enganada fazia e executava planos de interesse comum, como a aquisição de móveis, enxoval, caracterizado resta o ilícito e o direito à indenização. O dano moral se patenteia quando o rompimento se efetiva sem justa causa e em condições tais que impliquem vergonha e humilhação para o noivo preterido. (NADER, 2016, p. 99).

As partes podem estabelecer o seu próprio padrão de prova nos termos do contrato, caso surjam litígios decorrentes do acordo celebrado; mas isso só é aceitável em relação aos direitos disponíveis ou quando não inviabilize os direitos próprios das partes. Com relação ao tempo, o dano parece ser temporário ou permanente. Uma lesão transitória é aquela em que a lesão não permite que a vítima realize atividades diárias por um período. Dano permanente significa que a vítima não tem esperança de recuperação. A avaliação é realizada quando a lesão está consolidando. (CARDIN, 2012).

Embora existam alguns contratos pré-nupciais que especificam termos de fidelidade, Lin (2021), revela que a fidelidade é uma obrigação implícita em um casamento e é regida pelas leis de cada país. Além disso, o casamento é uma instituição baseada em confiança mútua, amor e compromisso, e não em acordos contratuais formais. Há muitas pesquisas que examinam a infidelidade no casamento e as suas consequências emocionais e sociais, bem como estudos que exploram a dinâmica do casamento e as habilidades necessárias para mantê-lo forte e saudável. No entanto, não há evidências de que um contrato de fidelidade

formalizado tenha algum efeito na prevenção da infidelidade ou no fortalecimento do casamento.

No convívio conjugal, esse dever possui uma conotação mais apurada, menos formal e mais intencional. Respeitar o cônjuge não é dispensar-lhe tratamento cortês, educado, mais do que isto, é cumprir o pacto de fidelidade. Respeitar é abster-se de aleivosias, suspeitas infundadas, acusações injustas, relacionamento com pessoas de outro sexo, ou até de igual, de uma forma duvidosa, capaz de gerar suspeitas quanto à existência de triângulo amoroso. (NADER, 2016, p. 325).

É importante lembrar que o casamento é uma decisão pessoal e que cada casal deve determinar suas próprias expectativas e compromissos um com o outro. Se um casal decide incluir termos de fidelidade em um contrato pré-nupcial, isso deve ser discutido abertamente e de forma honesta entre ambos, e é importante que os termos do acordo sejam legalmente válidos e aplicáveis em sua jurisdição. (CARDIN, 2012).

Neste diapasão, não há evidências científicas que apoiem a eficácia de um contrato de fidelidade no casamento, mas é importante que os casais discutam abertamente suas expectativas e compromissos um com o outro para construir uma relação forte e saudável. A aplicação do contrato de fidelidade no casamento depende da vontade dos cônjuges em assiná-lo e em respeitá-lo. Ele não pode ser imposto por um dos parceiros, sob pena de violação dos direitos fundamentais e nulidade do documento. (RUSSOMANNO, 2019).

Assim sobrepondo o que já destacamos Prochet Neto (2012), ainda dialoga que um contrato de fidelidade no casamento é um acordo pré-nupcial entre os cônjuges que estabelece a expectativa de fidelidade conjugal durante o casamento. É um contrato legalmente vinculativo que pode incluir penalidades financeiras ou outras consequências para qualquer cônjuge que viole o acordo. O contrato de fidelidade pode ser visto como uma tentativa de evitar o divórcio ou o conflito resultante de infidelidade no casamento.

Em suma, tal o fundamento da exoneração, e não a infringência do dever de fidelidade, que é ligado à sociedade conjugal, que deixa de existir, ou cujo vínculo vem a ser dissolvido pelo divórcio. Não se admite a nenhum dos ex-cônjuges que mantenha tal ressalva, relativamente um ao outro. Cada um deles tem o direito à liberdade e à intimidade de seus sentimentos e relações. Eis a linha seguida pelos pretórios, dando ênfase, para constituir causa de exoneração, o relacionamento efetivo: "Essa opção pela vida livre, na sociedade moderna, é perfeitamente compreendida, mas isso não significa que a independência da mulher deva ser mantida com o auxílio material do ex-marido, que seria relegado à situação de extrema

imoralidade, ao sustentar a mulher que vive na companhia de outro homem. (RIZZARDO, 2019, p. 1309).

No entanto, existem questões legais e éticas em torno do contrato de fidelidade que devemos pontuar. Algumas críticas argumentadas por Freire (2012) demonstram que o contrato pode ser usado para controlar e coagir um parceiro, o que pode levar a relacionamentos abusivos. Além disso, é importante considerar como o contrato afeta a confiança entre os cônjuges, pois a necessidade de um contrato pode indicar uma falta de confiança ou comunicação no relacionamento.

Desta maneira, Passos (2016), reverbera que o contrato de fidelidade no casamento é um assunto controverso que apresenta tanto vantagens quanto desvantagens. Antes de considerar um contrato de fidelidade, é importante que os parceiros discutam abertamente suas expectativas e necessidades no relacionamento e considerem as consequências legais e emocionais de um contrato de fidelidade.

Estatui o art. 1.639 do Código Civil que é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, “estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”. Acrescenta o parágrafo único do art. 1.640 que poderão os nubentes, “no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes”. Quanto à forma, “reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas”. Podem, assim, adotar um dos regimes-modelos mencionados, como combiná-los entre si, criando um regime misto, bem como eleger um novo e distinto. Esse princípio, entretanto, admite uma exceção: a lei fixa, imperativamente, o regime de bens a pessoas que se encontrem nas situações previstas no art. 1.641. (GONÇALVES, 2012, p. 352).

Born (2013) reafirma em sua tese, que o casamento é uma instituição fundamental na sociedade e representa a união de duas pessoas que decidem construir uma vida juntos. Ao longo dos anos, muitos casais enfrentam desafios que podem ameaçar a estabilidade do relacionamento, como a falta de confiança, o ciúme, a infidelidade e as divergências financeiras. Diante desse contexto, o contrato de fidelidade no casamento tem ganhado espaço como uma forma de fortalecer o compromisso entre os cônjuges e evitar conflitos futuros.

Zacharias *et al.* (2011), destaca a legalidade do contrato de fidelidade no casamento como uma variação de acordo com a legislação de cada país. Em alguns lugares, ele é considerado válido e pode ser utilizado como prova em caso de processo judicial. Em outros, ele é considerado uma violação dos direitos fundamentais e não tem validade legal.

Enumeram-se, a seguir, os efeitos em relação aos cônjuges que estiverem de boa-fé: a) o pacto antenupcial terá validade até a data da anulação, bem como os direitos e as obrigações oriundos do regime de bens; b) na partilha de bens cabe a divisão equânime, de acordo com o regime adotado; c) as doações referentes às núpcias não serão devolvidas, porque, a rigor, as núpcias seguiram-se à doação; d) o direito à herança é plenamente aplicável. Assim, se um dos cônjuges falecer antes da anulação, o sobrevivente receberá a parte que lhe cabe por direito de meação (art. 1.829 do Código Civil); e) o direito a alimentos perdura enquanto subsiste o casamento. A declaração de nulidade faz cessar a obrigação; f) o uso do nome do marido ou de seus apelidos não mais perdura após a declaração de nulidade; g) quanto à afinidade, não se extingue, se for em linha reta. (CARDI, 2012, p. 72).

Além disso, o contrato de fidelidade no casamento não deve ser encarado como uma forma de controle ou de limitação da liberdade dos cônjuges. Ele deve ser visto como uma ferramenta para fortalecer o compromisso e a confiança entre os parceiros. O contrato de fidelidade no casamento pode ter implicações positivas e negativas para o relacionamento dos cônjuges. (PROCHET NETO, 2012).

O fortalecimento do compromisso no contrato de fidelidade no casamento pode ser uma forma de reforçar o compromisso dos cônjuges um com o outro, demonstrando a importância da fidelidade no relacionamento. Estabelecimento de limites no contrato de fidelidade no casamento pode definir claramente os limites do relacionamento, evitando conflitos futuros e proporcionando segurança aos parceiros. Respeito mútuo no contrato de fidelidade no casamento pode incentivar o respeito mútuo entre os cônjuges, mostrando a importância de valorizar o parceiro e de não violar a sua confiança. (CARDIN; OLIVEIRA, 2020).

Se essa condição não se verifica, o pacto, portanto, não surte efeitos. E, ainda no plano eficaz, acrescentamos que, para gerar efeitos em face de terceiros (erga omnes), o pacto deverá ser registrado em livro próprio no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges, na forma preceituada pelo art. 1.657, CC/2002. A eficácia do pacto antenupcial, a teor do art. 1.654, CC/2002 (sem equivalente direto no CC/1916), realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens. (GAGLIANO, 2017, p. 372).

Fazendo esta análise conseguimos entender melhor o contrato antenupcial que é um documento que os noivos podem elaborar antes do casamento, com o objetivo de regulamentar questões patrimoniais e sucessórias no caso de uma eventual separação. Assim, Russomanno (2019), analisa que no Brasil, a elaboração do contrato antenupcial é facultativa, mas pode ser muito útil para casais que possuem bens antes do casamento ou desejam estabelecer regras para a divisão de bens em caso de divórcio. O pacto antenupcial é um acordo firmado entre

os noivos antes do casamento, em que são definidos os regimes de bens e outras obrigações que irão vigorar durante a união. O acordo pode ser feito de forma pública, perante o tabelião de notas, ou de forma particular, desde que seja posteriormente registrado em cartório. (RUSSOMANNO, 2019).

O instituto do dano moral pode ser categorizado de maneira objetiva ou subjetiva. O dano moral objetivo é aquele que afeta o indivíduo em seu meio social, causando prejuízos à imagem do lesado perante a sociedade. Esse tipo de dano não requer a comprovação de culpa ou dolo para sua existência, mas depende da existência de umnexo causal e de prejuízo. Ele encontra respaldo legal no artigo 927 do Código Civil (BRASIL, 2022), que estabelece:

Art. 927. Aquele que, por meio de ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

Por outro lado, o dano moral subjetiva afeta o aspecto psicológico da vítima, resultando em tristeza, angústia, dor e sofrimento para o ofendido. Nesse caso, é essencial comprovar a culpa, que consiste na violação de um dever de cuidado, ou dolo. A responsabilidade extrapatrimonial refere-se à responsabilidade civil que ultrapassa os danos materiais, abrangendo também os danos morais ou extrapatrimoniais. Ela está relacionada à obrigação de reparar os danos causados a outrem que vão além dos prejuízos econômicos, afetando aspectos como a dignidade, a honra, a integridade emocional e psicológica da pessoa (SILVA; CARVALHO, 2017).

No âmbito do casamento, a falta de fidelidade é uma questão que pode gerar danos tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais. A infidelidade conjugal ocorre quando um dos cônjuges quebra a fidelidade e a lealdade esperadas dentro do vínculo matrimonial. Essa quebra de confiança pode causar sérios danos emocionais, abalando a estabilidade emocional e psicológica do parceiro traído. (DINIZ, 2020)

No contexto da responsabilidade extrapatrimonial, a infidelidade no casamento pode levar a uma violação do dever de lealdade e respeito mútuo, resultando em danos morais para a parte prejudicada. Esses danos podem incluir

sofrimento emocional, angústia, humilhação, perda de autoestima, entre outros. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2021).

Diniz (2020) ressalta que é importante a responsabilidade extrapatrimonial decorrente da infidelidade no casamento pode variar de acordo com a legislação de cada país e com as circunstâncias específicas de cada caso. Em alguns sistemas jurídicos, é possível buscar reparação por meio de ações de indenização por danos morais ou por meio de medidas previstas no próprio direito das famílias, como a separação judicial ou o divórcio por culpa.

Deste modo, a infidelidade no casamento pode ser considerada uma quebra do dever de lealdade e respeito entre os cônjuges, podendo gerar danos extrapatrimoniais que ensejam a responsabilidade civil do infrator. A busca por reparação nesses casos dependerá das leis aplicáveis e das circunstâncias individuais de cada situação. (NASCIMENTO, 2019).

4 A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA QUEBRA DE CLÁUSULA NO CONTRATO DE FIDELIDADE NO CASAMENTO

Primeiramente, é importante entender que a fidelidade no casamento é uma cláusula implícita nos votos matrimoniais, mas também pode ser incluída em contratos pré-nupciais ou acordos de convivência. Assim como explana Dutra (2020), em sua tese que a quebra desta cláusula pode ser considerada uma violação do contrato, que pode ter consequências legais, incluindo indenização por danos morais.

O pacto antenupcial celebrado por menor depende da anuência do representante legal, dispensado quando se tratar do regime da separação de bens, conforme art. 1.654, do Código Civil Brasileiro. O menor entre 16 e 18 anos, relativamente incapaz, além da autorização para o casamento, necessita da assistência do seu representante legal para a realização do pacto, sob pena de anulabilidade. Havendo convenções ou cláusulas no pacto antenupcial que confrontem com a lei, violando normas de ordem pública, elas serão nulas, não o pacto antenupcial, consoante o disposto no art. 1.655, do CC. Por se tratar de um contrato, a autonomia privada é limitada nos mesmos moldes do art. 421 do CC, quanto à função social do contrato, sendo, no presente caso, imprescindível a função social do pacto antenupcial. (AZEVEDO, 2018, p. 91).

De acordo com Cardin e Oliveira (2020), o ramo da responsabilidade civil corresponde ao exame da série de factos que dão origem ao dever de reparar o dano sofrido por outrem, ao abrigo do princípio geral da reparação integral do dano. Esse ramo do direito civil é tão uniforme que seus dispositivos são frequentemente aplicados pelo judiciário, seja com base na reparação civil por danos morais ou materiais.

Problemas surgem, porém, quando se tenta aplicar as regras da responsabilidade extrapatrimonial ao direito das famílias, tarefa que tem sofrido marcada resistência pela doutrina e jurisprudência brasileiras devido ao conveniente silêncio do Código Civil Brasileiro sobre a responsabilidade civil nas relações de família. Como ocorre na maioria das decisões judiciais, a indenização civil foi afastada das relações familiares, principalmente no que se refere ao dano moral (CARDIN E OLIVEIRA, 2020).

No entanto, Coelho (2012) aponta que se deve observar que nas relações entre pais e filhos, a jurisprudência apresenta menos resistência ao deferimento de pedidos de indenização civil. Muitas vezes, como base para a aplicação de regras gerais de responsabilidade civil nestas relações – por exemplo, em ações que

envolvam abandono afetivo ou práticas de alienação parental – o ideal de proteção de menores, versus o dever de reparação sem responsabilidade, costuma ser a guarda ou mesmo responsabilidade civil é utilizada no dever de criar os filhos. Isso porque a Constituição Federal e a legislação constitucional (Código Civil de 2002) estipulam que os pais têm o dever de cuidar dos filhos menores e, caso não cumpram, são obrigados a indenizar moral e materialmente os danos causados na integridade das crianças.

Assim, Passos (2016) demonstra especialmente no que se refere à necessidade de proteger a dignidade e a integridade dos cônjuges nas relações familiares, é certo que o debate sobre a possibilidade de indenização por danos conjugais causados por atos ilícitos ocorridos na relação matrimonial.

Portanto, é necessário enfatizar o conceito de dano moral, ou seja, o dano causado ao espírito psíquico, moral e intelectual da vítima, incluindo o direito à personalidade, podendo acarretar problemas pessoais, causados pelo sofrimento. Quando o dano causa uma perturbação incomum na vida de uma pessoa, produzindo desconforto comportamental, é considerado dano moral e deve ser analisado caso a caso. (GAGLIANO, 2017).

No entanto, a doutrina tende a sustentar que os danos morais devem ser indenizados caso tal manifestação pública de postura prejudique a reputação, a imagem e a dignidade do casal. No entanto, é necessário demonstrar os elementos que caracterizam culpa e dano, culpa e nexo de causalidade, que o ato praticado é intolerável e causa profundo desconforto e angústia. Para a indenização decorrente de infidelidade conjugal, também deverá ser apresentada a comprovação de dano moral grave e repercussão negativa em direitos da personalidade, sob pena de indeferimento da indenização por dano moral. (DUTRA, 2020).

Em que pese a relevância doutrinária e argumentativa dos fundamentos acima expostos, não parece acertado negar que a fidelidade conjugal seja alçada à posição de dever jurídico. Afinal, o ordenamento deve salvaguardar a tutela jurídica da confiança, que impõe verdadeira obrigação de não serem adotados comportamentos contrários às expectativas de outrem. É o que se depreende da análise do princípio da vedação do comportamento contraditório, que se relaciona diretamente com a boa-fé objetiva, na medida em que busca tutelar a confiança legítima que exsurge das relações humanas. Considerando especificamente as relações de conjugalidade, a afetividade que fundamenta o relacionamento marital, traduz-se na confiança e na lealdade esperada pelos consortes, sendo imprescindível o respeito à fidelidade conjugal e à dignidade do outro. (DUTRA, 2020, p. 26).

Cardin (2012) reverbera que a honra, dignidade, intimidade, imagem, bom nome etc., são direitos conferidos a todos pela Carta Magna, natureza individual e subjetiva do dano, a prova válida da conduta lesiva é necessária para a justa aplicação do dever de reparar o dano moral. Assim, o juiz determinará o âmbito de aplicação do valor da reparação conforme o caso, e decidirá com base em dois critérios, o padrão de indenização, que inclui a reparação do dano sofrido pela vítima e o padrão de escolaridade, que é entendido pelo Superior Tribunal de Justiça, que esta conduta visa coibir autores de danos morais.

Aprendemos também que o regime de danos morais pode ser aplicado de forma tão ampla aos processos de direito das famílias que não depende da apuração de crime conjugal para separação ou divórcio. Isso porque a relação conjugal pode ser tão "espremida", tão desgastante, tão penosa, tão ruim na hora da separação que as partes não se preocupam em prolongar, o processo de prorrogação é utilizado para definir crimes conjugais, responsabilidade solidária, guarda visitação e pensão alimentícia, pensão alimentícia própria de ambas as partes e rompimento da relação oficial, ainda que em muitos casos a relação real já tenha sido rompida há muito tempo. (CARDIN, 2012).

4.1 A culpa e os danos causados na responsabilidade extrapatrimonial e a inviolabilidade da honra no casamento.

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade extrapatrimonial. Não há dano, muito menos compensação, compensação. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem danos. Na responsabilidade objetiva, independentemente do tipo de risco em que se baseia como risco profissional, risco de lucro, risco de criação; os danos são os elementos mais importantes. Tanto que se não houver dano, não há nada que possa ser reparado, mesmo que o ato seja pecaminoso ou mesmo malicioso. (ZACHARIAS *et al.*, 2011).

Assim, Freire (2012), menciona que a responsabilidade subjetiva refere-se à culpa ou culpa geral em sentido amplo, incluindo culpa intencional e culpa objetiva. A fraude, por sua vez, constitui o descumprimento doloso de um dever jurídico com a intenção de prejudicar outrem, ato voluntário destinado a atingir determinado

resultado. Por outro lado, culpabilidade estrita ou desrespeito em sentido estrito de uma obrigação estabelecida, não violação dolosa de uma obrigação legal.

Em outras palavras, caso vários eventos contribuam para a ocorrência de determinado resultado, somente poderá ser considerado como causa aquele que melhor se adequa à ocorrência do resultado. Para a incidência da responsabilidade civil, deve haver, necessariamente, a ligação entre determinada conduta e o evento danoso gerado. Caso não haja nenhuma ligação entre o dano e a conduta humana, não há de se falar a responsabilidade, afastando-se qualquer responsabilidade de reparação de danos por parte do agente. Ninguém é obrigado a indenizar outrem por um dano que não causou, residindo justamente neste ponto a necessidade da verificação do nexu de causalidade. (PROCHET NETO, 2014, p. 6).

Quanto à obrigação de indenizar, questionou-se a possibilidade de responsabilidade extrapatrimonial pela violação do dever legal de fidelidade conjugal. Em síntese, no caso, parece cabível a indenização por danos morais, uma vez que a lealdade é um dever positivo e eventual descumprimento desse dever exige indenização civil. (PROCHET NETO, 2014).

Após o casamento, marido e mulher têm direitos e deveres previstos na lei civil, sendo que o inciso I é a fidelidade mútua, e o legislador imediatamente elenca a infidelidade, que é motivo de separação judicial nos termos do artigo 1.572 do Código Civil. Além disso, mesmo o último artigo garante o direito de instaurar o processo de separação se o outro cônjuge for acusado de violação grave dos deveres conjugais. Observou-se que a infidelidade, além de ser considerada infração grave dos deveres conjugais, também caracteriza a impossibilidade de comunhão na vida, levando ao ato de separação judicial. Assim, a inobservância de um dever de fidelidade mútua pode caracterizar adultério, o cônjuge traído pode certamente romper a relação conjugal, e, dependendo das circunstâncias, ainda cabe ação civil contra tal ato. (BUENO, 2016).

Dentre os tipos de danos passíveis de responsabilização no âmbito cível, o que mais se encaixa no âmbito do descumprimento dos deveres matrimoniais, em especial o da fidelidade, é o dano moral, uma vez que os direitos de personalidade do cônjuge lesado são o objeto de discussão na averiguação dos danos sofridos. O pedido judicial para se pleitear a compensação pelos danos sofridos deve ser fundamentado bem como devidamente comprovado nos autos os requisitos da responsabilidade civil. (BORN, 2013, p. 7).

Assim, Cardin (2012), aponta ainda que se entenda que as sanções de direito das famílias têm caráter indenizatório capaz de substituir as condenações pecuniárias em danos morais, seu caráter indenizatório é, no mínimo, incompleto na

medida em que deixam de indenizar o cônjuge da vítima pelos danos causados pela ruptura da relação conjugais deveres. Verifica-se, assim, a insuficiência das sanções previstas na esfera familiar, haja vista que a reparação do dano moral deve ser antes de tudo, compensatória e punitiva.

Em casos de traição conjugal, é comum que o cônjuge traído busque a reparação de danos morais na justiça. No entanto, é importante ressaltar que o valor da indenização por danos morais pode variar de acordo com as circunstâncias específicas do caso, como a gravidade da quebra da cláusula de fidelidade e o impacto emocional causado ao cônjuge traído. (CARDIN; OLIVEIRA, 2020).

Além disso, Dutra (2020) pontua a necessidade de comprovar a quebra da cláusula de fidelidade, o que pode ser feito por meio de provas como mensagens de texto, e-mails, fotos ou testemunhos de terceiros. É importante destacar que a infidelidade pode ser uma questão difícil de provar e, portanto, é recomendável buscar a orientação de um advogado especializado em direito das famílias.

Em resumo, a quebra da cláusula de fidelidade no contrato de casamento pode resultar em indenização por danos morais, mas é importante avaliar as circunstâncias específicas do caso e buscar a orientação de um advogado especializado para obter a melhor solução legal. (LIN, 2021).

Lamentavelmente, casos de quebra de contrato de fidelidade conjugal são bastante comuns e podem causar danos emocionais significativos a uma das partes envolvidas. Quando um dos cônjuges quebra o contrato de fidelidade acordado no casamento, o outro cônjuge pode sentir-se traído, humilhado e prejudicado emocionalmente. (ZACHARIAS *et al.*, 2011).

Não basta a mera postura de levar em conta a dignidade humana das pessoas, o que é um dever de todos. Vai além a forma de agir e proceder do casal na convivência mútua, diária, constante e perene, exigindo desvelo, atenção, carinho, compreensão, dedicação, afeto, presença e assistência nos momentos difíceis, de desânimo, de abalo moral e depressão. Além disso, adquire realce a conduta sóbria e de acordo com as conveniências do momento e do local, de sorte a se coadunar com os costumes, os hábitos, o nível social e cultural de cada momento, a ponto de não causar constrangimentos e dissabores. Revela-se desrespeitoso o cônjuge que frequenta ambientes impróprios para uma pessoa casada, ou constantemente procura relacionamentos extraconjugais, ou participa de festas e reuniões íntimas com pessoas de sexo diferente, ou se expõe a atitudes ridículas, ou se envolve em algazaras e excesso. (RIZZARDO, 2019, 302).

Em alguns casos, como explana Born (2013), a parte lesada pode buscar indenização por danos morais decorrentes da quebra do contrato de fidelidade

conjugal. Neste artigo, vamos explorar a questão da indenização por danos morais em casos de quebra de cláusula de fidelidade no casamento, examinando as condições necessárias para se obter uma indenização, as possibilidades de reparação e as particularidades desse tipo de ação.

Para que uma pessoa possa buscar indenização por danos morais decorrentes da quebra de cláusula de fidelidade no casamento, são necessário que sejam preenchidos alguns requisitos. Em primeiro lugar, é preciso que haja uma cláusula de fidelidade no contrato de casamento. Essa cláusula pode ser implícita ou explícita, mas deve estar presente no contrato, desta forma, é necessário que a quebra dessa cláusula tenha causado danos emocionais à parte lesada. Esses danos devem ser comprovados por meio de provas, como testemunhos de terceiros, mensagens de texto, e-mails ou gravações. (LIN, 2021).

A exigência de que o cônjuge autor acusasse o outro de ser responsável pelo fim do casamento certamente não facilitava a reconciliação do casal, não poupava os filhos nem os cônjuges, apenas dava oportunidade para que advogados e terceiros se beneficiassem do natural ressentimento que os cônjuges sentem nesse momento um pelo outro. Sentimento esse agravado pela exposição “pública” que a declaração expressa dos pecados do casal na petição inicial causa. Com efeito, embora a ação 5.3.3.2 de divórcio corra em segredo de justiça, aqueles que militam na área sabem muito bem que não é essa a impressão que os cônjuges têm, vez que se veem obrigados a lidar com muita gente durante o processo (oficial de justiça; escreventes; juiz; promotor; advogados; as testemunhas etc.). (ARAUJO JÚNIOR; GEDIEL, 2016, p. 67).

Caso sejam comprovados os danos emocionais sofridos pela parte lesada, é possível buscar reparação por meio de uma ação de indenização por danos morais. A indenização por danos morais é uma forma de compensar a vítima por ter sofrido danos em sua honra, imagem ou dignidade. (CARDIN, 2012).

Born (2013), explica que ao buscar uma indenização por danos morais em casos de quebra de cláusula de fidelidade no casamento, a parte lesada pode pedir uma reparação em dinheiro. O valor da indenização será definido pelo juiz com base em diversos fatores, como a gravidade da quebra da cláusula de fidelidade, a extensão do dano emocional sofrido pela vítima e a capacidade financeira do infrator.

É importante destacar que, em casos de quebra de cláusula de fidelidade no casamento, a prova do dano emocional é essencial para se obter uma indenização por danos morais. Como esse dano é subjetivo e pode ser difícil de ser comprovada,

a parte lesada deve reunir o máximo de provas possíveis para demonstrar o impacto da quebra da cláusula de fidelidade em sua vida. (BORN, 2013).

Em outras palavras, se for adotada tal teoria na busca de compensação, em especial por danos morais, pelo descumprimento do dever da fidelidade, o cônjuge lesado deve comprovar a traição bem como a intenção do cônjuge em praticá-la e os danos causados, devendo este ser caracterizado por algum dano aos direitos de personalidade e não somente o simples aborrecimento, mágoa em relação ao outro cônjuge, além dos danos materiais eventualmente ocasionados. (BORN, 2013, p. 42).

Outro ponto importante é que, em casos de quebra de cláusula de fidelidade no casamento, à parte lesada pode também buscar reparação por danos materiais. Isso ocorre, por exemplo, quando a quebra da cláusula de fidelidade resulta em gastos com terapia ou tratamento médico. (PROCHET NETO, 2014).

Lamentavelmente, muitos casais enfrentam problemas em seus relacionamentos e muitas vezes recorrem à assinatura de um contrato de fidelidade para evitar a infidelidade. No entanto, às vezes esses contratos podem ser violados, causando danos emocionais significativos à parte traída. Neste artigo científico, abordaremos a questão da indenização por danos morais por quebra de cláusula no contrato de fidelidade no casamento. (ARAÚJO JÚNIOR, 2016).

Em que pese à relevância doutrinária e argumentativa dos fundamentos acima expostos, não parece acertado negar que a fidelidade conjugal seja alçada à posição de dever jurídico. Afinal, o ordenamento deve salvaguardar a tutela jurídica da confiança, que impõe verdadeira obrigação de não serem adotados comportamentos contrários às expectativas de outrem. É o que se depreende da análise do princípio da vedação do comportamento contraditório¹⁸, que se relaciona diretamente com a boa-fé objetiva, na medida em que busca tutelar a confiança legítima que exsurge das relações humanas. Considerando especificamente as relações de conjugal idade, a afetividade que fundamenta o relacionamento marital, traduz-se na confiança e na lealdade esperada pelos consortes, sendo imprescindível o respeito à fidelidade conjugal e à dignidade do outro. (DUTRA, 2020, p. 28).

O contrato de fidelidade no casamento é um documento legal que muitos casais assinam para garantir que seus cônjuges sejam fiéis ao longo do casamento. O contrato de fidelidade é um acordo legalmente vinculativo e pode incluir cláusulas que especificam as consequências da violação do acordo. (SILVA, 2012).

Assim, Ribeiro (2016), em sua tese, expõe que a quebra de uma cláusula de fidelidade pode causar danos emocionais significativos à parte traída. Nesses casos, a parte lesada pode buscar uma indenização por danos morais. Neste artigo,

exploraremos os aspectos legais da indenização por danos morais em casos de quebra de contrato de fidelidade no casamento.

O pacto antenupcial celebrado por menor depende da anuência do representante legal, dispensado quando se tratar do regime da separação de bens, conforme art. 1.654, do Código Civil Brasileiro. O menor entre 16 e 18 anos, relativamente incapaz, além da autorização para o casamento, necessita da assistência do seu representante legal para a realização do pacto, sob pena de anulabilidade. Havendo convenções ou cláusulas no pacto antenupcial que confrontem com a lei, violando normas de ordem pública, elas serão nulas, não o pacto antenupcial, consoante o disposto no art. 1.655, do CC. Por se tratar de um contrato, a autonomia privada é limitada nos mesmos moldes do art. 421 do CC, quanto à função social do contrato, sendo, no presente caso, imprescindível a função social do pacto antenupcial. (AZEVEDO, 2018, p. 93).

No Brasil, o Código Civil de 2002 prevê a possibilidade de indenização por danos morais em seu artigo 186, que dispõe que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Desta forma, Almeida (2019), complementa a linha de raciocínio que a violação de um contrato de fidelidade pode ser considerada uma violação de direito, já que o contrato é um documento legalmente vinculativo. Além disso, a quebra do contrato pode causar danos emocionais à parte lesada, que pode buscar indenização por danos morais com base no artigo 186 do Código Civil.

Farias (2016), cita, que nesta análise, ainda assim não for possível um acordo negociado, um próximo passo, a fim de eliminar os laços jurídicos, pode ser facilitar uma separação não consensual (ainda dentro dos limites das disputas conjugais) sem revisão de culpa. O fato de conflitos conjugais ou estruturais poderem levar ao início ou avanço de processos judiciais pode afetar tanto os crimes conjugais quanto os civis. Isso significa que se a infidelidade ocorrer antes do término do contrato legal, antes que cesse a influência dos constrangimentos legais sobre a união, pois a lei não pode simplesmente dizer que o amor termina sem culpado.

Porém, quando a continuação do casamento se torna insuportável, cabe ao cônjuge ou cônjuges em conflito dar o passo seguinte, facilitar a separação, acabar com as obrigações da união conjugal e acabar com o vínculo conjugal. Leis e regulamentos. Então o que a gente entende é que, na intersecção da jurisprudência e da psicanálise, não há que se examinar a culpa porque ninguém é culpado pelo fim do amor, pelo fim do afeto. (SILVA, 2012).

As pessoas que tem se socorrido ao Poder Judiciário para pleitear suas indenizações por danos morais em virtude da inobservância do dever de fidelidade de seu cônjuge, tem conseguido encontrar guarida. O judiciário tem entendido que a violação ao dever de fidelidade é causa apta a ensejar condenação por danos morais, haja vista configurar ato ilícito capaz de ensejar a condenação por danos morais. A discussão ainda é tímida, porém as pessoas que realmente sofrem danos em virtude de planos frustrados por cônjuges infiéis não estão mais relegadas ao desamparo, estão encontrando acolhimento no Poder Judiciário. (PROCHET NETO, 2012, p. 17).

Portanto, do ponto de vista jurídico, para a lei legítima, Gagliano (2012) aponta a necessidade de promover o processo de separação judicial para encontrar outro relacionamento posteriormente; Crimes matrimoniais e até crimes civis podem ser cometidos se um ato de infidelidade for cometido antes da separação, ou antes, das obrigações decorrentes do término da união conjugal.

Stoco (2013), versa que embora os valores quantificados não mostrem uma clara definição da natureza do dano causado, os magistrados devem insistir em quantificar outros parâmetros do dano de forma proporcional e justa ao crime reparador, resultando em falta de incentivo para o cônjuge traidor produzir novo comportamento resultando em violação do dever conjugal. Dessa forma, os demais cônjuges terão melhor consideração pelos deveres e princípios do casamento expressamente preservados na legislação brasileira, ponderarão ações que possam levar à distorção do casamento ou união estável e serão penalizados com as mesmas consequências do descumprimento de um contrato pessoal no dever de lealdade.

Certamente a infidelidade não perdeu seu status de representar a mais abjeta causa de separação afetiva; de formação monogâmica, repugna à natureza humana dos povos ocidentais qualquer pluralidade de relações; muito embora tenha sido descriminalizado o adultério, provavelmente segue sendo uma das mais dolorosas causas de separação. O adultério está na antessala da infidelidade, que supõe exclusividade do débito conjugal, porque com o casamento cada cônjuge renuncia à sua liberdade sexual, e lança mão do direito de unir-se sexualmente ou em íntima afetividade com qualquer outra pessoa que não seja o seu consorte. (MADALENO, 2015, p. 216).

Para buscar uma indenização por danos morais em casos de quebra de contrato de fidelidade, a parte lesada deve entrar com uma ação judicial contra a parte que violou o contrato. A ação deve ser movida em um tribunal civil e deve incluir provas da violação do contrato e dos danos emocionais sofridos pela parte lesada. As provas podem incluir mensagens de texto, e-mails, registros telefônicas ou outros registros que comprovem a violação do contrato. Além disso, a parte

lesada pode apresentar testemunhas que possam atestar os danos emocionais sofridos. (ARAUJO JÚNIOR, 2016).

Desta maneira, Cardin (2012), dialoga que a indenização por danos morais é calculada com base em diversos fatores, como a gravidade do dano, o grau de culpa do agente causador do dano e a capacidade financeira do agente causador do dano. No caso de quebra de contrato de fidelidade, a indenização por danos morais pode ser calculada com base nos danos emocionais sofridos pela parte lesada.

Na maioria das vezes, o divórcio que começa litigioso termina amigável. O desgaste emocional é muito grande, porque, mesmo se alegando a mera vontade de descasar, pode vir à tona discussão sobre detalhes negativos da vida íntima do casal. No meio do caminho, as partes exauridas acabam se entendendo, muito em função dos aconselhamentos do juiz e dos advogados. Percebem ser mais saudável a todos o acordo, tendo em vista que a sobrevivência do casamento, depois de um deles ter entrado com a ação judicial pleiteando seu fim, está irremediavelmente comprometida. (COELHO, 2012, p. 231).

Almeida (2019), ainda traz para nós o entendimento que a infidelidade constatada entre os cônjuges não é suficiente para que a vítima pleiteie indenização por danos morais. Com efeito, trata-se de provar que tal fato ensejou situação genuinamente injuriosa, desonrosa ou vergonhosa para pleitear danos morais. Tais considerações têm sustentado até o momento que os requisitos legais foram devidamente fundamentados para garantir o pagamento.

Ao analisar os casos de cobrança de casamento por descumprimento da lei, fica claro que isso causa dor, vexame, constrangimento e até dissolução do casamento, passível de aplicação de responsabilidade no matrimônio. É evidente que a responsabilidade extrapatrimonial existe nas relações familiares com o objetivo de proteger os direitos e deveres fundamentais da convivência conjugal para que o cônjuge lesado seja amparado e amparado na sua responsabilidade pela violação de um desses deveres, e assim sujeito à devida indenização pelo dano sofrido. (DUTRA, 2020).

[...] Apenas quando tiver sido particularmente desleal e cruel o comportamento do cônjuge culpado, terá cabimento a responsabilização. Se um dos cônjuges manteve relacionamento sexual fora do casamento, mas foi sempre discreto e nunca deixou transparecer a traição a amigos ou conhecidos do casal, o adultério leva à sua condenação como culpado pelo fim da sociedade conjugal, mas não à responsabilidade por danos morais. Se, ao contrário, não fazia segredo de seus relacionamentos adúlteros, expondo o outro cônjuge a constrangimentos e agravando-lhe a honra e imagem de modo acentuado, demonstra não ter o mínimo respeito e consideração com a família que integrava. Nesse caso, a deslealdade e

crueldade reveladas justificam a condenação em perdas e danos morais. (COELHO, 2012, p. 271).

De acordo com Tartuce (2020), os princípios constitucionais são considerados a base para fundamentar a indenização por danos morais. Nesse sentido, no tocante à responsabilidade extrapatrimonial pela infidelidade conjugal, aqui como objeto de estudo, confirma-se a possibilidade de indenização por dano moral, pois expressando o princípio constitucional da inviolabilidade da honra, sabemos que a infidelidade pode causar esse abalo, bem como é inteiramente cabível aos bons costumes do cônjuge traído verificar o direito à indenização.

No entanto, percebe-se que o dano mental é um tema amplamente discutido por ser subjetivo e de difícil comprovação, enquanto a traição, embora seja uma violação das obrigações da relação conjugal, sendo que a violação da relação conjugal constitui ato ilícito, simplesmente não atende a esse requisito, pois segundo o entendimento legal, não gerará indenização pelo dano psíquico do lesado, o que se faz necessário porque a premissa da admissão do dano ainda é válida para comprovar que haverá responsabilidade extrapatrimonial, que, ou seja, a infidelidade atingiu certo nível. Dificultar a vida da pessoa ofendida claramente tem sérias repercussões sociais e pode até prejudicar a saúde mental e a imagem da pessoa que afirma ter sido ofendida. (RIZZARDO, 2019).

Desta forma, na visão de Cardin (2012), com base na doutrina e posicionamento legal, que o dano causado pela violação do dever de fidelidade conjugal é passível de indenização e que o dano moral deve ser devidamente ressarcido, amparado pela responsabilidade no casamento. Assim, a infidelidade que causa dor e sofrimento, lesa a honra e os bons costumes, pode assegurar ao cônjuge ofendido o direito à indenização.

4.2 Análise sobre responsabilidade extrapatrimonial diante do dever de fidelidade nas três decisões do STJ

A falta de fidelidade conjugal por si só não é motivo suficiente para reparação por danos morais. No entanto, quando ocorrem humilhações, agressões físicas e exposição vexatória à ex-cônjuge, que afetam até mesmo seu ambiente de trabalho, devido a condutas inadequadas do cônjuge infrator que extrapolam as interações humanas normais, tais situações podem ser passíveis de reparação por danos

morais. Para que isso ocorra, é necessário comprovar o nexo causal entre o ato prejudicial e a conduta do infrator (GAGLIANO; PAMPLONA, 2021).

No caso específico em análise, que iremos apresentar, trata-se da decisão monocrática agravo em recurso especial nº 2105053 - GO de 2002, que tem como relator, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, onde a ex-cônjuge apresentou provas testemunhais, fotografias e exames médicos que comprovam a ocorrência de violência doméstica durante o período de vigência do matrimônio com o apelante. Além das humilhações psicológicas vivenciadas no âmbito do casal, foram reveladas a terceiros não apenas as traições que levaram ao fim do casamento, mas também comentários negativos e depreciativos sobre a pessoa da apelada, causando repercussões em seu meio social, familiar e profissional. Além disso, houve agressões que violaram sua integridade física. Portanto, está configurado o nexo causal para a imposição do dever de indenizar por danos morais, conforme previsto no art. 186 do Código Civil de 2002 e legislações pertinentes.

O valor indenizatório fixado em 15 mil reais pela sentença proferida em 20/05/2020, com correção monetária e juros de mora a partir do pronunciamento judicial, é considerado adequado e proporcional, razão pela qual deve ser mantido.

Em conclusão, a sentença foi confirmada, e devido à sucumbência recíproca e à suspensão da exigibilidade, a verba honorária sucumbencial foi majorada, uma vez que as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2105053 - GO (2022/XXXXX-3)
DECISÃO Trata-se de agravo interposto por P H R S, contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. RECONVENÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE HUMILHAÇÕES E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. I - Ação de Divórcio Litigioso ajuizado pelo cônjuge varão. Pedido reconvenicional da demandada de indenização por danos morais em razão da humilhação e violência doméstica sofridas; II - A só circunstância de infidelidade matrimonial não é causa, de per si, de reparação por danos morais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA" (fl. 316 e-STJ). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 355-368 e-STJ). No recurso especial (fls. 372-395 e-STJ), o agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 373, I, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Sustenta a tese de negativa de prestação jurisdicional. Afirma, em síntese, que o Tribunal de origem entendeu que "(...) meros 'burburinhos' articulados e fomentados pela própria promotente, reprisados por amiga íntima são suficientes para não se aplicar em julgamentos realizado pelo Poder Judiciário goiano, o inciso I do artigo 373 da Lei dos Ritos e condenar Homem de bem/gentil/amável e inocente" (fl. 391 e-STJ). Assim, configurada a deficiência na fundamentação, aplica-se ao ponto o óbice da Súmula nº 284/STF: "É inadmissível o recurso

extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". De outro lado, o Tribunal de origem, após detalhado exame do acervo fático probatório existente nos autos, negou provimento à apelação interposta pela parte ora agravante com base nos seguintes fundamentos: "(...) como acertadamente pronunciou o magistrado a quo, a circunstância de infidelidade conjugal, por si só, não gera o dever indenizatório. Destarte, havendo informações e depoimento que corroboram a prova documental, máxime a de violência doméstica praticada pelo apelante/reconvindo contra a apelada/reconvinte, que, segundo diretrizes jurisprudenciais do STJ, é in re ipsa, dada que sua ocorrência independe da prova do abalo psíquico experimentado em razão da agressão, que violou sua integridade física, resta configurado o nexo causal à imposição do dever de indenizar por dano moral, conforme previsão do art. 186 do CC/2002 e legislações pertinentes"(fls. 319-324 e-STJ). [...] Nesse contexto, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à ocorrência de danos de ordem extrapatrimonial, bem como a análise da pretensão do agravante no que tange à alegação de ofensa ao art. 373 do CPC, demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ. Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 08 de setembro de 2022. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ - AREsp: XXXXX GO XXXXX/XXXXX-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 19/09/2022).

Mediante esta decisão podemos concluir que no presente contexto, revisar a conclusão alcançada pelas instâncias inferiores a respeito da existência de danos extrapatrimoniais, bem como analisar a alegação do recorrente quanto à violação do artigo 373 do Código de Processo Civil, exigiria a análise dos fatos e provas constantes nos autos, o que não é possível no recurso especial devido à aplicação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ficando assim nítido que a jurisprudência supracitada não foi acatada por conta da falta de fidelidade do parceiro, pois fica exposto que "a infidelidade matrimonial não é causa, de per si, de reparação por danos morais". Portanto, a companheira lesada levou provas de violência doméstica e humilhações que ocorriam com a mesma dando ensejo a fixação da pena por danos morais.

Em contrapartida, conforme a Apelação Cível nº 00029635520108080026, do Espírito Santo em 2015, relatado pelo relator Annibal De Rezende Lima, foi observado que, conforme se o acórdão recorrido mencionado, o Tribunal de origem fundamentou sua decisão de negar a responsabilidade civil dos recorridos em relação ao descumprimento do dever conjugal de fidelidade com base em um único argumento: a existência de perdão tácito. O Tribunal de origem considerou que, devido ao tempo transcorrido desde o ocorrido e ao fato de o recorrente ter se comprometido, com relação à suposta cumplicidade do convivente infiel, não é

possível atribuir o dever de indenização, uma vez que esse convivente não possui qualquer vínculo legal ou contratual que o obrigue a tal responsabilidade perante o convivente supostamente traído.

APELAÇÃO CÍVEL – UNIÃO ESTÁVEL – DANO MORAL – SUPOSTA INFIDELIDADE – DEVER DE INDENIZAR – RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há dúvidas quanto à incidência das regras de responsabilidade civil nas relações do âmbito familiar, devendo o caso em comento ser analisado à luz do artigo 186 do Código Civil. Assim, para que seja caracterizado o dano moral, e gerado o dever de indenizar, é necessária a comprovação de existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano e da culpa do agente. 2. Com relação ao apontado cúmplice do convivente infiel, não há como se imputar o dever de indenizar, já que ele não possui, legal ou contratualmente, vínculo obrigacional com o convivente supostamente traído, não sendo possível exigir sua responsabilidade pelo descumprimento dos deveres inerente ao casamento. 3. Ainda que a união estável imponha o dever de fidelidade recíproca e de lealdade, a violação pura e simples de um dever jurídico familiar não é suficiente para caracterizar o direito de indenizar. A prática de adultério, isoladamente, não se mostra suficiente a gerar um dano moral indenizável, sendo necessário que a postura do cônjuge infiel seja ostentada de forma pública, comprometendo a reputação, a imagem e a dignidade do companheiro. 4. Recurso improvido. (TJ-ES – APL: 00029635520108080026, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Data de Julgamento: 06/10/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2015).

No entanto, observa-se que a apelação deixou de contestar especificamente esse único fundamento apresentado no acórdão recorrido, o que acarreta a aplicação do obstáculo previsto na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Neste estágio do recurso especial, a única alegação foi de que o descumprimento do dever conjugal de fidelidade constituiria um ato ilícito passível de reparação indenizatória.

É sabido que na União Estável não existe o dever de fidelidade e sim de lealdade, portanto, por isso foi dito na apelação cível:

“com relação ao apontado cúmplice do convivente infiel, não há como se imputar o dever de indenizar, já que ele não possui, legal ou contratualmente, vínculo obrigacional com o convivente supostamente traído, não sendo possível exigir sua responsabilidade pelo descumprimento dos deveres inerente ao casamento”.

Porém ainda foi dito também que:

“a união estável imponha o dever de fidelidade recíproca e de lealdade, a violação pura e simples de um dever jurídico familiar não é suficiente para caracterizar o direito de indenizar. A prática de adultério, isoladamente, não se mostra suficiente a gerar um dano moral indenizável, sendo necessário que a postura do cônjuge infiel seja ostentada de forma pública, comprometendo a reputação, a imagem e a dignidade do companheiro”.

Assim, encontra-se inconsistência visto que ele fala de adultério e não existe mais o crime de adultério no Brasil, também fala que a União Estável impõe o dever de fidelidade indo contra decisão do STJ que fala que fidelidade não é essencial para configuração de União Estável (MIGALHAS, 2022).

Vejamos ainda um Agravo Interno no Agravo de Recurso Especial nº 2150769 – SP de 2022, pelo Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze:

No recurso especial apresentado (e-STJ, fls. 133-139), a parte recorrente alegou violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, sustentando a ocorrência de dano moral devido à conduta do recorrido ao tentar contratar os serviços de uma profissional do sexo na presença da filha menor, fruto da união do casal.

Em virtude da negativa prévia de admissibilidade do recurso especial, a recorrente interpôs um agravo, que foi julgado pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 175-178).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A alteração da orientação firmada no aresto impugnado acerca da inexistência de dano moral só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo, providência vedada nesta instância extraordinária em decorrência do disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-7, Data de Julgamento: 24/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2022).

No presente agravo interno, a parte recorrente contesta a aplicação desse obstáculo, argumentando que "as razões do recurso especial não têm o propósito de reexaminar os fatos, que são incontroversos perante as instâncias ordinárias (recorrido que, na presença da filha de três anos do casal, tentou contratar os serviços de uma profissional do sexo em via pública, envolvendo-se em uma discussão acalorada com a intervenção do Conselho Tutelar acionado por terceiros), mas sim verificar se esses fatos são suficientes para configurar um ato ilícito sob a perspectiva do dano moral, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil" (e-STJ, fl. 182).

No que diz respeito à pretensão da parte requerida de indenização por dano moral, é importante destacar que a leitura da reconvenção apresentada nas páginas 51 a 63 deixa claro que a referida pretensão foi formulada apenas pela ré. Embora ela seja a representante legal da filha menor, a mesma não integrou o polo ativo do

pedido reconvenicional, sendo a pretensão indenizatória formulada exclusivamente em benefício próprio.

A questão da responsabilização civil do cônjuge ou companheiro por atos praticados no âmbito do direito das famílias é objeto de controvérsia. O entendimento sobre a possibilidade de condenação por dano moral em casos de comportamento injurioso do cônjuge culpado pela separação foi estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp XXXXX/SP (Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, DJ 25/06/2001, p. 167). Nesse sentido, busca-se compensar o dano injusto em virtude da violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Há os que apresentam uma classificação segundo o caráter preponderante de cada assunto, semelhante ao método adotado pelo atual Código. Diz-se, nesta ótica, ser o direito patrimonial caso abranja preceitos normativos relacionados ao regime de bens, à separação ou dissolução e à obrigação alimentar; extrapatrimonial considera-se o direito se abrange um conteúdo moral, ou relativo à personalidade, às qualidades da pessoa. No próprio casamento o dever de fidelidade marital importa no direito de promover a separação se verificado o seu descumprimento. O exercício pelos pais do direito de ter os filhos consigo, ou de visita, quando da separação, ou de guarda, não envolve algum valor patrimonial. Nestes, não há o caminho livre da renúncia, ou da transmissão, ou a dependência de condição ou termo. (RIZZARDO, 2019, p. 43).

No entanto, a mera violação dos deveres matrimoniais estabelecidos no art. 1.566 do Código Civil, que incluem a fidelidade recíproca, a vida em comum no domicílio conjugal, a mútua assistência, o sustento, a guarda e a educação dos filhos, bem como o respeito e a consideração mútuos, não caracteriza, por si só, o dano moral.

Essas posições dos juízes são baseadas na ideia de que nem toda frustração ou decepção experimentada em relacionamentos pode ser considerada um dano moral passível de compensação financeira. É preciso haver um impacto efetivo e mensurável na esfera psicológica, emocional, profissional, física ou social da vítima para que o dano moral seja configurado.

Assim, a mera ocorrência da traição, por si só, não é suficiente para sustentar uma reivindicação de dano moral, a menos que se prove que ela causou um prejuízo efetivo e indenizável para a parte lesada.

Embora o conteúdo dos pactos antenupciais, em geral, e principalmente, tratem de aspectos patrimoniais, definindo regras econômicas do

casamento, criando, mesclando ou fundindo regime de bens, pode-se também estabelecer regras extrapatrimoniais de cunho existencial, desde que o objeto destas estipulações não sejam ilícitos (Art. 1.655 CCB)¹². Se violar a lei, o pacto será nulo em sua totalidade ou em parte, e o juiz deve declará-la de ofício sempre que conhecer o negócio jurídico, não podendo supri-la. A nulidade pode ser invocada pelo ministério público e, também por qualquer interessado, ou terceiros que tenham sido prejudicados. (PEREIRA, 2021, p. 240).

Por fim, é importante salientar que não existe adultério no Brasil, o adultério deixou de ser crime a mais de 16 anos, com mais exatidão deixou de ser crime no Brasil em 2005. A lei 11.106/2005 retirou do Código Penal a pena que variava de quinze dias e seis meses de detenção para o ato de adultério. Apesar de essa lei trazer drástica mudança no Direito de Família as traições ainda são bem frequentes nas relações atuais e continuam chegando na justiça muitos casos de traições matrimoniais (IBDFAM, 2021).

Então, nota-se que não existe um contrato de fidelidade, pois adultério não é crime, porém existem casos que junto com outras hipóteses acaba dando indenização para pessoa que foi “lesada” em função da falta de fidelidade do seu parceiro. Desta maneira, verificamos que a infidelidade é uma conduta que pode causar transtornos significativos ao parceiro traído, afetando diversos aspectos emocionais, profissionais, físicos e sociais. No ordenamento jurídico brasileiro, entende-se que tais transtornos são passíveis de caracterizar o dano moral, surgindo assim à controvérsia acerca da capacidade ou suficiência desse dano para fundamentar uma compensação financeira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dos anos, vários estudos foram realizados para entender os fatores que levam à dissolução de um casamento e as consequências dessa decisão para todas as partes envolvidas. Além disso, a pressão social e a falta de apoio emocional podem levar ao rompimento do relacionamento conjugal. A dissolução de um casamento pode trazer múltiplas consequências para as partes envolvidas, como perda de bens materiais, guarda dos filhos, pensão alimentícia e divisão de responsabilidades financeiras. Além disso, a dissolução de um casamento pode levar a problemas emocionais, como depressão, ansiedade.

No tocante à obrigação de indenização, questionou-se a possibilidade de responsabilidade extrapatrimonial pela violação do dever de fidelidade conjugal. Em suma, o dano moral parece cabível no caso, pois a lealdade é um dever positivo e qualquer descumprimento desse dever exige indenização civil.

Esses danos emocionais podem ser tão graves que o cônjuge lesado pode buscar uma reparação por danos morais na justiça. Para isso, é necessário que haja uma cláusula de fidelidade no contrato de casamento e que a quebra dessa cláusula tenha sido comprovada, causando danos emocionais à parte lesada.

No entanto, é importante destacar que nem toda deslealdade conjugal é considerada uma quebra de contrato de fidelidade no casamento. Isso porque, em alguns casos, a infidelidade pode não ter sido previamente acordada como uma cláusula no contrato de casamento ou pode não ter sido considerada uma violação da fidelidade conjugal.

A deslealdade no casamento pode ser tratada como uma violação do dever de fidelidade que é inerente ao contrato de casamento. Isso porque, ao se casar, os cônjuges assumem o compromisso de serem fiéis um ao outro, o que pode ser formalizado por meio de uma cláusula de fidelidade no contrato de casamento.

A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado à outra pessoa em decorrência de ato ilícito. No caso da infidelidade conjugal, é necessário demonstrar que a conduta do infiel violou um dever jurídico de fidelidade e causou um dano moral à pessoa traída. A responsabilidade extrapatrimonial busca reparar danos que não podem ser mensurados em termos financeiros, mas que afetam a dignidade, a honra, a reputação ou o equilíbrio emocional da vítima.

A comprovação do dano moral é essencial para que haja uma condenação em casos de infidelidade conjugal. O dano moral pode ser demonstrado através de evidências objetivas, como testemunhas, registros fotográficos ou mensagens de texto comprometedoras. Além disso, é importante considerar o contexto em que ocorreu a infidelidade, levando em conta os valores sociais, a extensão do relacionamento afetado e as consequências psicológicas sofridas pela parte prejudicada.

Uma vez comprovado o dano moral, cabe ao juiz fixar o valor da indenização de acordo com critérios estabelecidos pela jurisprudência. Dentre esses critérios, destacam-se a extensão do dano, a gravidade da conduta do infiel, a capacidade econômica das partes envolvidas e a finalidade pedagógica da indenização, que visa desencorajar condutas semelhantes no futuro.

A comprovação do dano moral em casos de infidelidade nem sempre é uma tarefa fácil. Muitas vezes, as evidências são subjetivas e dependentes do contexto específico do relacionamento. Além disso, a infidelidade pode ser um segredo bem guardado, dificultando a obtenção de provas concretas. Essas dificuldades podem levar a decisões judiciais divergentes e a uma maior subjetividade na fixação dos danos morais.

Foram apresentados casos emblemáticos que abordam a responsabilidade extrapatrimonial e a demonstração de dano moral por infidelidade. A análise desses casos visa fornecer uma visão prática dos desafios enfrentados pelos tribunais na apreciação dessas questões, além de destacar os argumentos utilizados na fundamentação das decisões.

A responsabilidade extrapatrimonial e a demonstração de dano moral por infidelidade são questões complexas que demandam uma análise cuidadosa do ordenamento jurídico e das particularidades de cada caso. Embora a comprovação do dano moral em casos de infidelidade possa apresentar dificuldades, é possível estabelecer parâmetros para a fixação de indenização com base em critérios objetivos. O debate jurídico em torno dessa temática contribui para o aprimoramento das normas e o desenvolvimento de um entendimento mais abrangente sobre a responsabilidade civil nesses casos específicos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha. **Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

AZEVEDO, Fernanda Ribeiro de. **Direito civil – família**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2018.

BIAZI, João Pedro de Oliveira de. Pacto antenupcial: uma leitura à luz da teoria do negócio jurídico. **Revista nacional de direito de família e sucessões**, v. 2, n. 8, p. 5-30, set./out. 2015.

BORN, Rodolfo dos Santos. **A responsabilidade civil do cônjuge frente o descumprimento do dever matrimonial da fidelidade**. 107f. 2013. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais – FAJS, Brasília, 2013.

BRASIL. **Constituição Federal**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. 704 p. Tomo 1.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acordo no Recurso Especial nº 1.454.643/RJ (2014/0067781-5). Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. DF, 03 de março de 2015. **Revista Jusbrasil**, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Agravo Interno em Recurso Especial nº 215.0769/SP (2022/XXXXX-7). Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. DF, 24 de outubro de 2022. **Revista Jusbrasil**, 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 210.5053/GO (2022/XXXXX-3). Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. DF, 03 de outubro de 2022. **Revista Jusbrasil**, 2022.

BUENO, Francisco de Godoy. Regime jurídico dos contratos atípicos no direito brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo-RDCC (Journal of Contemporary Private Law)**, v. 6, p. 55-73, 2016.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDIN, Valéria Silva; OLIVEIRA, José Sebastião de. **Direito de família e das sucessões II** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2020.

CERQUEIRA, **Judith Fernanda Oliveira de**. **Da poligamia a monogamia**: como a propriedade privada e o estado moldaram a proteção conferida ao âmbito familiar pelo ordenamento jurídico através dos códigos civis brasileiros. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1522/Da+poligamia+a+monogamia:+como+a+propriedade+privada+e+o+estado+moldaram+a+proteção+conferida+ao+âmbito+familiar+pelo+ordenamento+jur%C3%ADdico+através+dos+códigos+civis+brasileiros>. Acesso em: 06 de jul. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DUTRA, Larissa Monteiro. **Responsabilidade Civil pelos efeitos decorrentes da infidelidade conjugal**. 115f. 2020. Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Apelação Cível nº 00029635520108080026. Relator Annibal de Rezende Lima. ES, 14 de outubro de 2015. **Revista Jusbrasil**, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias I**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed JusPodlvm, 2016.

FREIRE, João Sérgio da Cunha. **Infidelidade: atitudes e representações contemporâneas**. 52f. 2012. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Planejamento) – Departamento de Sociologia, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **1938 - Direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Traição no casamento pode acarretar indenização por danos morais? Especialista responde**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8593#:~:text=O%20adultério%20deixou%20de%20ser,de%20detenção%20para%20a%20prática>. Acesso em: 06 de jul. 2023.

LIN, Nelson. Pesquisa do IBDGE revela crescimento de 45,6% do divórcio e redução da separação judicial. **Radio agência Nacional**, São Paulo, 26 jan. de 2021.

MADALENO, Rolf. **1954 - Curso de direito de família**. 6.^a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Responsabilidade Civil: Teoria Geral e Responsabilidade Extracontratual.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NORMAS LEGAIS. **Formação dos contratos.** Disponível em: [https://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/formacao-contratos.htm#:~:text=FORMAÇÃO%20DOS%20CONTRATOS&text=A%20oferta%20ao%20público%20equival e,das%20circunstâncias%20ou%20dos%20usos.&text=Proponente%20é%20aquele %20que%20encaminha,aquele%20que%20recebe%20a%20proposta.&text=A%20pr oposta%20deve%20ser%20séria%20C%20objetiva%20e%20precisa](https://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/formacao-contratos.htm#:~:text=FORMAÇÃO%20DOS%20CONTRATOS&text=A%20oferta%20ao%20público%20equival e,das%20circunstâncias%20ou%20dos%20usos.&text=Proponente%20é%20aquele %20que%20encaminha,aquele%20que%20recebe%20a%20proposta.&text=A%20pr oposta%20deve%20ser%20séria%20C%20objetiva%20e%20precisa.). Acesso em: 10 de jul. 2023.

PASSOS, Lucineide Alves da Silva. **União estável e casamento: dever de fidelidade versus dever de lealdade.** 48f. 2016. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais – FAJS, Brasília – DF, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias.** 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Infidelidade não pode descaracterizar união estável, decide STJ.** Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/infidelidade-nao-pode-descaracterizar-a-uniao-estavel-decide-stj/>. Acesso em: 06 jul. 2023

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Pacto antenupcial e cláusulas existenciais.** Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2022-out-16/processo-familiar-consideracoes-pacto-antenupcial-clausulas-existenciais#:~:text=Mais%20adiante%20o%20 mesmo%20código,bens%20enumerado%20no%20Artigo%201.733](https://www.conjur.com.br/2022-out-16/processo-familiar-consideracoes-pacto-antenupcial-clausulas-existenciais#:~:text=Mais%20adiante%20o%20 mesmo%20código,bens%20enumerado%20no%20Artigo%201.733.). Acesso em: 06 de jul. 2023.

PROCHET NETO, N. Responsabilidade Civil pela Inobservância do Dever de Fidelidade no Casamento. **Ciência e Humanidades**, v. V, p. 190, 2014.

RIBEIRO, Tiago G. Violação do dever matrimonial de fidelidade e a determinação de dano moral. **Revista científica semana acadêmica**, Fortaleza, n. 88, v. 1, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RUSSOMANNO, Felipe Matte. **Mudança de regime de bens no casamento.** São Paulo: F. M. Russomanno, 2019.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Divórcio e Separação.** 2º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

SILVA, Gustavo Santos e; CARVALHO, Jô de. A responsabilidade civil e a tríplice função da indenização do dano extrapatrimonial. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, MG, 2017.

STJ: Fidelidade não é essencial para configuração de união estável. **MIGALHAS, 2022**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/quentes/376738/stj-fidelidade-nao-e-essencial-para-configuracao-de-uniao-estavel>. Acesso em: 10 de jul. 2023.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência** – Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

ZACHARIAS, Dulce Grasel *et al.* **Um olhar sistêmico sobre a infidelidade e suas implicações**. In: IV Jornada de Pesquisa em Psicologia, 2011, Santa Cruz. **Anais** [...] Santa Cruz, 2011, 14p.